

PARECER PRÉVIO TC-014/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-3749/2015 (APENSOS: TC-606/2014 E TC-607/2014)

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS -EDIVALDO ROCHA SANTANA E SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) REJEIÇÃO DAS CONTAS DO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA – 2) APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO – 3) DETERMINAÇÕES – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA DE PONTO BELO**, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. EDIVALDO ROCHA SANTANA** (Período 01/01 a 19/12/2014) e **Sr. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO** (Período 20/12 a 31/12/2014).

A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do ofício 75/2015, em 31/03/2015, e complementada em 18/08/2015, possibilitando análise por parte do corpo técnico, conforme Relatório Técnico 90/2016 (fls. 47-78) que concluiu:

A prestação de contas ora avaliada refletiu a atuação do Senhor Sergio Murilo Moreira Coelho, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de PONTO BELO, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1 Abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite legal;	Sergio Murilo Moreira Coelho	Citação
4.2 Déficit Orçamentário não suportado por superávit de exercício anterior;	Sergio Murilo Moreira Coelho	Citação
6.1 Ocorrência de Déficit Financeiro;	Sergio Murilo Moreira Coelho	Citação
8.2 Aplicação deficitária de recursos em ações e serviços públicos de saúde;	Sergio Murilo Moreira Coelho	Citação
8.3 Parecer do Conselho do FUNDEB não apresenta assinatura do colegiado;	Sergio Murilo Moreira Coelho	Citação
8.4 Parecer do Conselho da Saúde não apresenta assinatura do colegiado.	Sergio Murilo Moreira Coelho	Citação

Vitória – E.S., 16 de maio de 2016.

LENITA LOSS

Auditora de Controle Externo

VIVIANE COSER BOYNARD

Auditora de Controle Externo

Nesse sentido, foi o **Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho** citado (Termo de Citação 674/2016, fl. 85) encaminhando, em resposta, razões de justificativa (fls. 90-92) e documentação complementar (fls. 93-100), assim como foi o **Sr. Edivaldo Rocha Santana** (Termo de Citação 1080/2016, fl. 110), encaminhando, em resposta, razões de justificativa (fls. 115-129) e documentação complementar (fls. 115-129).

Em seguida foram os autos encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Contas para manifestação, baseando-se nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico 90/2016, consubstanciadas nas Instruções Técnicas Iniciais, ITI 356/2016 e ITI 647/2016 que fez a seguinte proposta de encaminhamento:

6 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, exercício financeiro de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se que, dos apontamentos propostos pelo RT 90/2016, permanece a irregularidade constante dos itens 8.2, 8.3 e 8.4, correspondentes aos itens 2.4, 2.5 e 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

- Emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Ponto Belo, recomendando:
 - a) A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, Prefeito Municipal no período 20/12 a 31/12/14, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);
 - b) A **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Edivaldo Rocha Santana, Prefeito Municipal durante o período 01/01 a 19/12/14, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), tendo em vista a aplicação deficitária de recursos em ações e serviços públicos de saúde, matéria constitucional (item 2.4 desta Instrução);
- Determinar ao atual Prefeito a adoção de medidas corretivas para que os Pareceres dos Conselhos Municipais do Fundeb e da Saúde atendam integralmente a legislação pertinente, nos termos do art. 453, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as inconformidades descritas nos itens 2.5 e 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Vitória – E.S, 11 de novembro de 2016.

MIGUEL BURNIER ULHOA - Auditor de Controle Externo - Matrícula 203.637

O Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador-Geral de Contas Luciano Vieira, acompanhou o opinamento técnico com os seguintes argumentos adicionais:

[...]

Restou apurado pela equipe técnica, **no item 8.2 do RT 00090/2016-1**, que o Chefe do Executivo Municipal aplicou apenas 11,04% da receita resultante de impostos e transferência em saúde, **em inobservância ao limite estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT.**

Inicialmente, cabe destacar que o dispositivo constitucional dispõe que os Municípios destinem, **NO MÍNIMO**, 15% dos recursos e da arrecadação dos

impostos as ações e serviços públicos de saúde, e, no caso vertente, sequer logrou êxito o gestor em atingir o mínimo.

Colhe-se do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal que a inobservância da aplicação do mínimo constitucional na área da saúde enseja **intervenção estadual no Município, verbis:**

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) grifo nosso.

Cabe trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais exarado no processo de prestação de contas quanto à irregularidade em análise:

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: 887103

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Alpercata

Responsável: Doracy de Sá, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Adeildo Rodrigues da Costa, CRC/MG 64810

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 08/04/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, não obstante terem sido observados a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Saúde, Pessoal e de repasse à Câmara Municipal, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 13,68% da receita base de cálculo, em infringência ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Destaca-se que o Poder Executivo foi autorizado pela própria LOA a suplementar dotações em percentual de 40% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, recomenda-se ao atual Chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 5) Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 6)

Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 8) Adotadas as providências cabíveis, arquivam-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 9) *Decisão unânime.*

[...]

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às fls. 17/18 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 13,86% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

O defendente alegou às fls. 56/59 que não procede a forma de apuração do índice de aplicação realizada pela equipe técnica deste Tribunal e, que, por meio do método utilizado pelo técnico foi glosada sem nenhuma verificação documental, a quantia de R\$146.950,87, passando a aplicação de recursos na Saúde apresentada de 15,57% para 13,86%.

Alegou, também, que “O método utilizado pela equipe técnica consistiu em apurar todas as receitas vinculadas a Saúde arrecadada em 2012, considerar os saldos bancários existentes, os restos a pagar de 2012 deduzindo as despesas executadas para certificar se a informação apresentada no anexo de aplicação na manutenção da saúde através do SIACEPCA eram verdadeiras”.

Alegou, ainda, que o valor de R\$25.175,32 considerando como convênio vinculado à Saúde à fl. 40, não poderia ser deduzido da base, haja vista que:

a) R\$10.000,00 refere-se à parte de recurso do Governo do Estado para elaboração de projetos e construção de pontes e bueiros, sendo repassado posteriormente o valor de R\$399.440,35 para execução da obra, conforme razão da conta corrente nº 34.524-5;

b) R\$5.321,16 a recursos de compensação financeira de recursos hídricos, classificado equivocadamente pelo setor de arrecadação, conforme razão da conta corrente nº 29.799-2, e,

c) R\$9.854,16 refere-se a recursos para serem aplicados na educação, os quais não foram utilizados, passando como saldo para o exercício seguinte.

Entendeu o defendente, também, que o valor de R\$174.635,77 refere-se a restos a pagar de 2011 e não deve ser deduzido da apuração conforme fl. 40.

O Órgão Técnico após análise dos argumentos do defendente informa às fls. 118/120 que, conforme consta do Demonstrativo de Recursos de Convênio e sua Aplicação, fls. 122/123, o valor de R\$25.175,32 contabilizado na rubrica 00.1762.99.01 foi identificado como convênio com a saúde.

Quanto ao valor de R\$174.635,77 informa que não foi deduzido da execução orçamentária de 2012 e refere-se a saldos bancários de recursos de convênios do exercício de 2011.

Ressaltou que não foi juntado pela defesa qualquer documento que pudesse alterar a análise inicial, razão pela qual ratificou o apontamento de fls. 17/18 e 37/42, considerando irregular a aplicação de recursos na saúde em percentual de 13,86% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Verbia gratia, a não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e dos recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição federal) é considerada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima.

Ademais, esta irregularidade é considerada **vício insanável** pelo egrégio Superior Tribunal Eleitoral, consoante se observa do seguinte julgado:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Percentual mínimo constitucional. Saúde. Não aplicação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. - A não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa - para efeito da incidência da inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...]” (Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe nº 44144, rel. Min. Henrique Neves.)

Lado outro, a conduta configura, em tese, **ato de improbidade administrativa**, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GOVERNADOR. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA ÁREA DA SAÚDE ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO EM TESE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para o recebimento da ação basta a verificação de sua viabilidade em razão dos indícios de autoria e certeza da existência do fato, mas, para sua extinção, nos termos artigo 17, §§ 8º e 11, da lei de improbidade administrativa, se apresenta necessário, para o cumprimento do princípio constitucional de motivação das decisões judiciais, o exame das alegações de atipicidade, inadequação típica ou a existência de plano, de motivos para a improcedência da ação. 2. O descumprimento da norma-regra constitucional inserta no artigo 77, inciso II, da ADCT, em tese, serve de justa causa a legitimar a ação de improbidade por inobservância dos princípios constitucionais retores da Administração Pública, notadamente quando a conduta esperada do agente público é oposta, no sentido de cumprir norma constitucional que visa à melhoria dos serviços de saúde universais e gratuitos, como forma de inclusão social, erradicação e prevenção de doenças, em uma sociedade com disparidades sociais e índice de desenvolvimento humano abaixo do desejável. 3. Não há margem para outra interpretação, a não ser que não se levem em consideração os aspectos semânticos das palavras, ou que se possa admitir o solipsismo subjetivista do intérprete, para encontrar, no texto ou no contexto, margem para concluir de outra forma, que não aquela que obriga o administrador a aplicar o percentual de 12 dos impostos estaduais arrecadados em ações de saúde. 4. Assim, não se revela como justificativa plausível, minimamente razoável, a interpretação dada pelo administrador para considerar como lícita a utilização de recursos provenientes das ta rifas de a Concessionária para atingir o percentual constitucional, por não configurar erro escusável. 5. Isso quer dizer que, sob o ponto da imputação objetiva formal, a não aplicação do percentual determinado dos impostos mencionados na norma configura, ao menos em tese, conduta atentatória aos princípios da Administração Pública, mencionada no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 6. A lei orçamentária não serve de justificativa para demonstrar a atipicidade do fato, devido à natureza jurídica dessa lei - lei de efeito concreto, portanto, lei apenas formal -, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, que não elide o dever de cumprir a determinação constitucional, porquanto a não inclusão do percentual dos impostos para aplicar em saúde pública era de exclusiva obrigação do agente público, que não incluiu no projeto de lei o recurso devido.

(TJ-MG - AI: 10024102448321001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013)

Não fosse o bastante, a prestação de contas apresentada não está acompanhada do indispensável parecer do conselho de acompanhamento e controle social da saúde, instrumento indispensável para avaliação da gestão de tais recursos, consoante LC n. 141/12.

Denota-se, portanto, que a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **EDIVALDO ROCHA**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – **APROVAÇÃO COM RESSALVA** em relação aos atos de responsabilidade de **SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO**, referente ao exercício de 2014, na forma do art. 80, inciso II, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

3 – nos termos do art. 87, incisos VI, da LC n. 621/12, sejam expedidas as determinações sugeridas pela SecexContas à fl. 224; e

4 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III¹ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 18 de janeiro de 2017.

LUCIANO VIEIRA - PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

² Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 03917/2016-6**, nos seguintes termos:

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM INOBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL (Item 4.1 do RT 90/2016)

Base Normativa: Art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 398/2013 (LOA) e Lei municipal 404/14.

Conforme relatado pelo RT 90/2016 (fls. 53-54):

Em análise ao demonstrativo dos créditos adicionais conjugado com o balancete da despesa verificou-se que foram abertos, no exercício em análise, R\$ 4.625.530,07 de créditos adicionais suplementares lastreados na LOA, e R\$ 5.075.185,94 na Lei municipal 404/14.

Foram abertos também R\$ 1.200.295,14 de créditos adicionais especiais tendo como base a lei municipal 404/14.

Entretanto, a LOA autorizou a abertura de somente R\$ 4.600.000,00 em créditos adicionais suplementares. Por seu turno, a Lei Municipal 404/14 autorizou somente a abertura de créditos adicionais especiais, conforme a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Código do Município – 0762-5 CNPJ 01.614.334/0001-18

Lei nº 404/2014 de 29 de julho de 2014.

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$ 1.200.295,14 (um milhão, duzentos mil, duzentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), destinados as seguintes obras e equipamentos:

- Pavimentação de Ruas e Avenidas (Sede)	R\$	734.013,40
- Aquisição de Veículos para a área de Saúde	R\$	466.281,74
Total;	R\$	1.200.295,14

Art. 2º - Os recursos para atenderem a abertura do Crédito Especial supra serão das anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

Desta forma, foram abertos de créditos adicionais suplementares, sem respaldo em lei, um valor total de R\$ 5.100.716,01 (R\$ 25.530,07 + R\$ 5.075.185,94), motivo pelo qual sugerimos a citação do prefeito, para, querendo, apresentar as alegações de defesa acompanhadas de documentação comprobatória.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

(fls. 91--92):

Preliminarmente, há de se reconhecer que os indicativos de irregularidade apontados através do Relatório Técnico nº. 90/2016-1, identificados com muita propriedade pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, são extremamente relevantes e de fundamental importância para a aprovação ou rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

*Ocorre que apesar da relevância dos itens apontados, os indicativos de irregularidade não devem ser atribuídos ao Sr. **SERGIO MURILO MOREIRA COELHO**, haja vista que este assumiu a Prefeitura Municipal de Ponto Belo no dia **21 de dezembro de 2014** por motivo de cassação do titular, não devendo por tanto, ser considerado o responsável pelos indicativos de irregularidade apontados, uma vez no período de 21/12/2014 à 31/12/2014, não ordenou nenhum tipo de despesa que não tivesse sido já contratada e assumida pelo município.*

Com relação aos empenhos emitidos no período de 21/12/2014 a 31/12/2014, estes se referem a despesas já contraídas e ordenadas pelo gestor anterior relativo a despesas com pessoal, combustível e peças necessárias para manutenção dos veículos da saúde, educação, limpeza pública, e outros, tarifas bancárias, contribuição ao PASEP, publicação de atos oficiais e demais despesas essenciais.

*Em que pese a aplicação mínima de recursos públicos em saúde, esta responsabilidade não deve ser imputada ao Sr. **SERGIO MURILO***

MOREIRA COELHO, haja vista que do montante arrecadado de recursos vinculados a saúde no período de 21/12/2014 a 31/12/2014 de R\$ 505.239,76, R\$ 84.687,85 foram transferidos do município para a saúde, correspondendo a 16,76% (dezesseis vírgula setenta e seis por cento), índice este superior ao previsto na Emenda Constitucional 29/2000.

No que diz respeito aos créditos adicionais abertos, fora editado única e exclusivamente o Decreto n°. 115/2014 no valor de R\$ 111.904,96 (onze mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) para atender à demanda de despesas com pessoal, data a insuficiência de dotação orçamentária prevista para cobertura de tal despesa. O referido decreto foi editado com base no art. 3° da Lei Municipal n°. 404/2014, que além de autorizar a abertura de crédito especial, elevou em mais 15% (quinze por cento) o percentual fixado no artigo 5° da Lei Municipal n°. 398 de 19 de dezembro de 2013.

Por fim, em relação ao parecer do conselho do FUNDEB e da Saúde, estamos enviando anexo a estas justificativas, o parecer do Conselho da Saúde devidamente assinado pelo presidente, após análise do conselho. Com relação ao Parecer do FUNDEB, fora elaborado a minuta da prestação de contas, tendo o presidente do conselho se recusado a assiná-la, dada as circunstâncias de denúncias em que atravessava o município naquele momento, fato este que no impossibilitou de enviar o referido Parecer devidamente assinado.

Ante o exposto, espera o Prefeito Municipal de Ponto Belo no período de 21 de dezembro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, como demonstração da mais segura lúdima e sempre presente justiça nas decisões que tem caracterizado essa Corte de Contas, que os indicativos de irregularidades sejam imputados e justificados pelo gestor anterior, uma vez que ficou devidamente comprovado nos autos do processo, que não ordenamos nenhum tipo de despesa que já não tivesse sido contraída pelo município, não sendo legítimo nos imputar responsabilidades sobre atos que não cometemos ou ordenamos.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA (fls. 116--124):

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual n°. 398/2013 do Município de Ponto Belo-ES constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2014, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações

de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município e no reajuste do salário mínimo nacional. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental do exercício de 2014, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nesta ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o art. 5º da Lei Orçamentária Anual n.º. 398/2013 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Ocorre que diferentemente do que fora relatado pela respeitável equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, a Lei Municipal n.º. 404/2014 autorizou não somente a abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.200.295,14 conforme previsto no art. 1º da referida Lei, haja vista que o art. 3º também previu elevar em mais 15% (quinze por cento) o percentual de autorização para abertura de Crédito Suplementar previsto na Lei n.º. 398/2013, conforme a seguir:

Lei 404/2014

Art. 3º- Nos termos do art. 46 da Lei Federal n.º. 4.320/64, o Decreto que abrir Crédito Especial deverá classificar a despesa até onde for possível, na UNIDADE ORÇAMENTÁRIA do Orçamento de 2014, do **Fundo de Desenvolvimento Municipal - FDM**, instituído pela Lei Municipal n.º 403/2014, ficando aumentado em mais Quinze por cento o percentual fixado no artigo 5º, da Lei Municipal n.º 398, de 19 de dezembro de 2013. (Grifo nosso).

Além da autorização contida através do art. 5º da Lei Orçamentária Anual n.º. 398/2013, alterada pelo art. 3º da Lei Municipal n.º. 404/2014, o art. 6º e incisos da LOA estabeleceram critérios para abertura de créditos suplementares que não seriam deduzidos da autorização contida na LOA, sendo por tanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal totalmente independente da referendada no art. 5º da Lei Orçamentária Anual e art. 3º da Lei n. 404/2014, conforme a seguir:

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares:

I - até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II - até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

IV - até 50% (cinquenta por cento) do valor total da dotação de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4. 320/64.

V - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total parcial de dotações realizadas ou dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. *Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput do artigo poderão ocorrer entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento do município de 2014.*

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

Art. 167. *São vedados:*

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivada por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

*Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem **parâmetros** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual, a fixação de tal limite ou condições.*

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que "é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada", há de se reconhecer que a Lei

Orçamentária Anual do município de Ponto Belo foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o que estabelece a alínea "a" do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecer critérios para sua efetivação.

Da análise da listagem dos créditos adicionais que apresentamos anexo a estas justificativas, podemos constatar que o município de Ponto Belo realizou a abertura de créditos adicionais com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual nº. 398/2013 e nº. 404/2014 no montante de R\$ 10.502.164,88, conforme demonstrado a seguir:

VALORES DOS CRÉDITOS ABERTOS ATRAVÉS LOA E SUAS ALTERAÇÕES	
Unidade Gestora	Valor
A-Superávit Financeiro (Base Legal: Inciso II do art. 6º da LOA)	1.121,76
B-Recurso de Convênio (Base Legal: Inciso III do art. 6º da LOA)	1.947.879,82
C-Suplementação/Anulação de Dotação de uma UG para outra UG (Base Legal: art. 5 da LOA e Lei n. 404/2014)	398.846,27
D-Suplementação/Anulação de Dotação (Base Legal: art. 5º da LOA e Lei n. 404/2014)	6.954.021,89
E-Crédito Especial (Base Legal: art. 1º da Lei n. 404/2014)	1.200.295,14
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS COM BASE NA LOA E LEI ESPECÍFICA	10.502.164,88

Conforme exposto, a autorização contida para abertura de crédito suplementar com base na Lei Municipal n. 398/2013, alterada pelo art. 3º da Lei Municipal n. 404/2014 foi de 35% (20% + 15%), representando a importância de R\$ 8.050.000,00 que foi utilizado conforme a seguir:

Lei Autorizativa/Fonte de Recurso	Valores
A-Lei 398/2013 - Art. 5º - (20% autorizado)	4.600.000,00
B-Lei 404/2014 - Art. 3º - (15% autorizado)	3.450.000,00
C-Total Geral (C=A+B)	8.050.000,00
D-Suplementação/Anulação de Dotação de uma UG para outra UG (Base Legal: art. 5 da LOA e Lei n. 404/2014)	398.846,27
E-Suplementação/Anulação de Dotação (Base Legal: art. 5º da LOA e Lei n. 404/2014)	6.954.021,89
F=Saldo dos créditos adicionais abertos	697.131,84

No que se refere ao crédito adicional aberto de R\$ 1.200.295,14 a importância em questão no deve ser inserida no limite autorizado através do art. 3º da Lei Municipal n. 404/2014, visto que se trata de abertura de crédito adicional especial devidamente previsto e autorizado pelo legislativo municipal através do art. 1º da Lei n. 404/2014 em anexo, de forma totalmente independente da autorização contida no art. 3º da referida Lei.

Assim, há de se ressaltar que em momento algum o Município de Ponto Belo realizou ou se quer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legal ou até mesmo tenha, em dado momento, extrapolado o limite máximo de vinte por cento, alterado para trinta e cinco por cento para abertura de crédito suplementar. No que tange as suplementações realizadas por superávit financeiro e recursos de convênios, ambas foram efetivadas dentro do limite de seus valores absolutos apurados, comprovando a legalidade dos atos por nós praticados com o que estabelecem os incisos V e VII do art. 167 da Constituição Federal, o §4º do art. 5º da LRF e os art. 7º e 42 da Lei Federal 4.320/64, ambos devidamente aprovados e previstos na Lei Orçamentária Anual de 2014, alterado pela Lei Municipal n. 404/2014.

Diante de todo o exposto e da documentação em anexo, fica evidente que em momento algum o Município de Ponto Belo realizou despesa sem prévia autorização legal ou até mesmo tenha, em dado momento, extrapolado o limite máximo de 20% (vinte por cento) autorizado no art. 5º da Lei Orçamentária Anual, alterada para 35% com base no art. 3º da Lei Municipal n. 404/2014, o que resultou em um saldo não utilizado de R\$ 697.131,84, motivo pelo qual requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos ensejaram a citação do item em questão.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO:

Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho encontra-se acompanhada de documentação complementar, contendo: Ata da sessão solene de posse do Prefeito Municipal de Ponto Belo, realizada em 21 de dezembro de 2014 (fls. 93-99); Carteira Nacional de Habilitação – CNH do Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho (fls. 97-98); e, Lei Municipal 404, de 29 de julho de 2014 (fls. 99-100).

Segundo alegações da defesa, o responsável assumiu a Prefeitura Municipal de Ponto Belo no dia 21 de dezembro de 2014 por motivo de cassação do titular, não devendo, portanto, ser considerado o responsável pelos indicativos de irregularidade apontados, uma vez que, no período de 21/12/2014 à 31/12/2014, não ordenou nenhum tipo de despesa que não tivesse sido contratada e assumida anteriormente pelo município.

Com relação ao presente indicativo de irregularidade, considerando a abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite legal, a defesa informa que editou única e exclusivamente o Decreto Municipal 115/2014, no valor de R\$ 111.904,96 (onze mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) para atender demanda de despesas com pessoal, em função de insuficiência de dotação orçamentária prevista para cobertura de tal despesa. O referido decreto baseia-se no artigo 3º da Lei Municipal 404/2014 que, além de autorizar a abertura de crédito especial, elevou em mais 15% (quinze por cento) o percentual fixado no artigo 5º da Lei Municipal 398, de 19 de dezembro de 2013.

Com base na Lei Municipal 404, de 29 de julho de 2014, especificamente em seu artigo 3º, verifica-se autorização legal para aumento em mais 15% (quinze por cento) o percentual fixado no artigo 5º da Lei Municipal 398, de 19 de dezembro de 2014. Dessa forma, a previsão inicial da LOA de 20% para a abertura de créditos suplementares foi acrescida em 15%, totalizando uma autorização de 35% do orçamento anual.

Conclui-se, então, que efetivamente ocorreu elevação da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o percentual de 35% da LOA.

Dessa forma, elaborou-se a seguinte tabela para apurara o montante total de créditos adicionais suplementares abertos, confrontando-o com o valor autorizado pelo artigo 5º da LOA, assim como da alteração imposta pela Lei Municipal 404/2014.

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	Valores
(1) Autorização inicial da LOA – 20%	R\$ 4.600.000,00
(2) Autorização adicional Lei 404/14 – 15%	R\$ 3.450.000,00
(3) Autorização Total para abertura de Créditos Suplementares = (1) + (2)	R\$ 8.050.000,00
(4) Montante Total de Créditos Adicionais	R\$ 10.901.011,15
(5) Exclusão de Recursos de Convênios – Art. 6º LOA	R\$ 1.947.879,82
(6) Exclusão de Recursos de Superávit Financeiro – Art. 6º LOA	R\$ 1.121,76
(7) Exclusão de Créditos Adicionais Especiais	R\$ 1.200.295,14
(8) Abertura de Créditos Suplementares = (4) – (5) – (6) – (7)	R\$ 7.751.714,43
(9) Saldo para abertura de Créditos Suplementares = (3) – (8)	R\$ 298.285,57

Fonte: Processo TC 3.749/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Sendo assim, considerando a autorização adicional de 15% para abertura de créditos suplementares, concedida pela Lei Municipal 404/2014, elevando a autorização do artigo 5º da LOA para o patamar de 35% do valor do orçamento, houve observância à autorização máxima de R\$ 8.050.000,00.

Diante de todo o exposto, depreende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor são procedentes e suficientes para o **afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 4.1 do RT 90/2016.**

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA:

Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana encontra-se acompanhada da seguinte documentação complementar, referente ao presente indicativo de irregularidade: Balancete da despesa por elemento da despesa (fls. 130-131); Lei Municipal 404, de 29 de julho de 2014 (fls. 132-133); Listagem de créditos adicionais (fls. 134-161); e, Ata da sessão solene de posse do Prefeito Municipal de Ponto Belo, realizada em 21 de dezembro de 2014 (fls. 162-165).

Segundo alegações da defesa, a Lei Municipal 404, de 29 de julho de 2014, concedeu autorização legal para aumento em mais 15% (quinze por cento) o percentual inicialmente fixado no artigo 5º da Lei Municipal 398, de 19 de dezembro de 2014. Dessa forma, a previsão inicial da LOA de 20% para a abertura de créditos suplementares foi acrescida em 15%, totalizando uma autorização de 35% do orçamento anual.

Alega a defesa que o art. 6º da LOA estabelece critérios para abertura de créditos suplementares que não seriam deduzidos da autorização contida na LOA, sendo, portanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal totalmente independente da referendada no art. 5º da Lei Orçamentária Anual e art. 3º da Lei 404/2014.

Sendo assim, apurou-se a abertura de créditos adicionais suplementares, afastando-se a utilização das fontes de recursos de convênios e superávit financeiro, tendo em vista a autorização concedida pelo art. 6º da LOA. Para tanto, elaborou-se a seguinte tabela:

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	Valores (R\$)
(1) Autorização inicial da LOA – 20%	4.600.000,00
(2) Autorização adicional Lei 404/14 – 15%	3.450.000,00
(3) Autorização máxima para abertura de Créditos Supl. = (1) + (2)	8.050.000,00
(4) Montante total aberto em Créditos Adicionais	10.901.011,15
(5) Exclusão de Recursos de Convênios – Art. 6º LOA	1.947.879,82
(6) Exclusão de Recursos de Superávit Financeiro – Art. 6º LOA	1.121,76
(7) Exclusão de Créditos Adicionais Especiais	1.200.295,14
(8) Abertura de Créditos Suplementares = (4) – (5) – (6) – (7)	7.751.714,43
(9) Saldo para abertura de Créditos Suplementares = (3) – (8)	298.285,57

Fonte: Processo TC 3.749/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Sendo assim, considerando a autorização adicional de 15% para abertura de créditos suplementares, concedida pela Lei Municipal 404/2014, elevando a autorização do artigo 5º da LOA para o patamar de 35% do valor do orçamento, assim como da autorização concedida pelo legislativo municipal através do artigo 6º da LOA, excluindo-se a abertura de créditos adicionais através das fontes de recursos de convênios e superávit financeiro do limite imposto pelo artigo 5º da Lei Orçamentária Anual, conclui-se pela observância à autorização máxima de suplementação do orçamento em R\$ 8.050.000,00.

Diante de todo o exposto, depreende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor são procedentes e suficientes para o **afastamento do indicativo de irregularidades apontado no item 4.1 do RT 90/2016.**

2.2 – OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (Item 4.2 do RT 90/2016)

Base Normativa: Artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, alínea “a”, 5º e 9º da Lei Complementar 101/2000; e artigos 48, alínea “b”, 75, inciso I, 76 e 77 da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 90/2016 (fls. 54-55):

Confrontando a arrecadação da receita com a despesa realizada, verifica-se a ocorrência de déficit orçamentário no montante de **R\$ 1.461.989,16**, conforme descrita na tabela 03 do item 4, demonstrada novamente a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária **Em R\$ 1,00**

Receita total arrecadada	22.918.662,55
Despesa total executada (empenhada)	24.380.651,71
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	1.461.989,16

Fonte: [Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Observa-se que o déficit orçamentário de R\$ 1.461.989,16 excede o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 405.453,32), não havendo, portanto, possibilidade de absorção.

Face ao exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito, para apresentar as razões de justificativa que julgar necessárias quanto ao déficit orçamentário apontado.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

(fls. 91--92): Justificativa única, apresentada conforme transcrição na análise do item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, ressaltando-se o seguinte trecho para a análise do item em questão:

Com relação aos empenhos emitidos no período de 21/12/2014 a 31/12/2014, estes se referem a despesas já contraídas e ordenadas pelo gestor anterior relativo a despesas com pessoal, combustível e peças necessárias para manutenção dos veículos da saúde, educação, limpeza pública, e outros, tarifas bancárias, contribuição ao PASEP, publicação de atos oficiais e demais despesas essenciais.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA (fls. 124-126):

Inicialmente, há de se destacar que os demonstrativos da execução orçamentária da despesa evidenciam inscrição em restos a pagar NÃO processados de R\$ 1.735.363,67, valores estes plenamente passíveis de anulação, uma vez que não se encontravam liquidados.

Apesar de reconhecer ter eu, sido o gestor responsável pelo registro contábil da grande maioria dos registros contábeis da despesa realizada em 2014, não nos resta dúvida de que a maioria dos valores inscritos em restos a pagar NÃO processados poderiam ter sido perfeitamente anulados, o que resultaria na eliminação do déficit em questão.

Ocorre que no dia 20 de dezembro de 2014, fui afastado do cargo de Prefeito Municipal, tendo sido empossado o Vice- Prefeito eleito, Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, não sendo, portanto, possível eu realizar as devidas anulações das despesas não liquidadas, procedimento este que não foi adotado pela nova administração, o que sem sombra de dúvida, comprometeu a elaboração da Prestação de Contas Anual de 2014 ao inscrever despesas em restos a pagar NÃO processados ilegítimas e/ou indevidas.

Ratificando de forma documental que os valores inscritos em restos a pagar NÃO processados não deveriam ter sido inseridos no balanço de 2014, estamos enviando anexo a estas justificativas, listagem do cancelamento de Restos a Pagar NÃO processados pertencentes ao exercício de 2014, realizados no exercício de 2015 pela nova administração, conforme a seguir:

Listagem de Restos a Pagar Não Processados de 2014, Cancelados em 2015	Valor
Restos a Pagar Não Processados Cancelados da Prefeitura Municipal de Ponto Belo	1.130.174,84
Restos a Pagar Não Processados Cancelados do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo	74.271,08
Restos a Pagar Não Processados Cancelados do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo	59.892,50
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS	1.264.338,42

Diante do exposto, torna-se evidente que os valores inscritos em restos a pagar não processados no exercício de 2014, foram realizados indevidamente, por se tratar de despesas ilegítimas e/ou indevidas, tendo sido justamente por este motivo, devidamente cancelados através dos decretos municipais n°. 570/2015, 571/2015 e 572/2015 pela nova administração municipal.

Desta forma, requeremos deste egrégio Tribunal de Contas, a dedução dos valores inscritos em restos a pagar NÃO processados do exercício de 2014 que foram cancelados em 2015, do montante da despesa considerada para efeito de apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício de 2014, os quais constatamos os seguintes resultados orçamentários:

A-Receita total arrecadada	22.918.662,55
B-Superávit Financeiro de 2013	405.453,32
C-Limite máximo da despesa a ser executada em 2014 (C=A+B)	23.324.115,87
D-Total da Despesa Empenhada em 2014	24.380.651,71

E-Restos a Pagar Não Processados de 2014 Cancelados	(1.264.338,42)
F-Despesa executada deduzida dos RPMP Cancelados (F=D-E)	23.116.313,29
G-Déficit Orçamentário (G=A-F)	(197.650,74)
H-Saldo da Despesa a realizar (H=B-D)	207.802,58

ANÁLISE CONJUNTA DAS JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana encontra-se acompanhada de documentação complementar, referente ao presente indicativo de irregularidade, contendo listagem de cancelamentos de restos a pagar ocorrida no exercício de 2015 (fls. 167-169).

Segundo alegações da defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana, em função da substituição de titularidade da chefia do Poder Executivo municipal no encerramento do exercício de 2014, foi realizada inscrição indevida de restos a pagar, motivo pelo qual a Administração efetuou o seu cancelamento no exercício seguinte, com base nos Decretos Municipais 570/2015, 571/2015 e 572/2015.

Observa-se que a listagem de cancelamentos de restos a pagar ocorrida no exercício de 2015 (fls. 167-169), referindo-se a empenhos efetuados em 2014, evidencia as operações de cancelamento efetuadas pelos Decretos Municipais 570/2015, 571/2015 e 572/2015.

Coaduna-se com o entendimento de que o déficit orçamentário apurado pelo RT 90/2016 (tabela 3), no montante de R\$ 1.461.989,16, poderia ser absorvido pelo cancelamento de

restos a pagar inscritos em 2014, efetuado no exercício de 2015, assim como do superávit financeiro apurado no exercício de 2013.

Dessa forma, elaborou-se a seguinte tabela que demonstra o raciocínio proposto, em consonância com as justificativas apresentadas pela defesa:

Déficit/Superávit orçamentário apurado no exercício de 2014	Valores (R\$)
(1) Receita total arrecadada	22.918.662,55
(2) Despesa total executada (empenhada)	24.380.651,71
(3) Déficit orçamentário apurado pelo RT 90/2016 (tabela 3) = (1) – (2)	1.461.989,16
(4) Cancelamento de restos a pagar em 2015	1.264.338,42
(5) Superávit financeiro apurado no exercício anterior (2013)	405.453,32
(6) Suficiência orçamentária apurada no exercício de 2014 = (3) + (4) + (5)	207.802,58

Fonte: Processo TC 3.749/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Diante de todo o exposto, depreende-se que os argumentos trazidos aos autos pelo Gestor são procedentes e suficientes para o **afastamento do indicativo de irregularidades apontado no item 4.2 do RT 90/2016.**

2.3 – OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (Item 6.1 do RT 90/2016)

Base Normativa: Art. 1º e 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 e art. 48, "b" da Lei Federal 4.320/1964.

Conforme relatado pelo RT 90/2016 (fl. 57):

No confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro (Balanço Patrimonial, BALPAT), apurou-se **déficit financeiro** de R\$ 1.056.543,59, conforme demonstrado a seguir:

Ativo Financeiro	R\$	2.631.531,04
(-) Passivo Financeiro	R\$	3.688.074,63
(=) Déficit Financeiro	R\$	- 1.056.543,59

Fonte: [Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Registre-se ainda que o art. 55, III, b, 3) da LRF estabelece que as despesas empenhadas e não liquidadas só podem ser inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e, entretanto, o balancete da despesa executada (BALEXO) evidencia inscrição no exercício de 2014 de R\$ 1.735.363,67 de restos a pagar não processados. O déficit financeiro apurado evidencia que não havia saldo de caixa para inscrição de tal valor em restos a pagar não processados. Face ao exposto, sugerimos a citação do prefeito para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

(fls. 91--92): Justificativa única, apresentada conforme transcrição na análise do item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA: O responsável não apresentou justificativa específica para este item.

ANÁLISE CONJUNTA DAS JUSTIFICATIVAS:

Este item encontra similaridades com a análise do item anterior, referente à ocorrência de déficit orçamentário.

Conforme apresentado pela defesa no item anterior, consta listagem de cancelamentos de restos a pagar ocorrida no exercício de 2015 (fls. 167-169), referindo-se a empenhos efetuados em 2014, evidenciando operações efetuadas pelos Decretos Municipais 570/2015, 571/2015 e 572/2015.

Considerando a presença indevida de restos a pagar no passivo financeiro evidenciado no exercício de 2014, afetando diretamente a apuração de déficit financeiro pelo item 6.1 do RT 90/2016, assim como do significativo cancelamento de restos a pagar ocorrido em 2015, elaborou-se a seguinte tabela que desconsidera os valores de restos a pagar inscritos em 2014 e cancelados em 2015.

Déficit/Superávit financeiro apurado no exercício de 2014	Valores (R\$)
(1) Ativo Financeiro	2.631.531,04
(2) Passivo Financeiro	3.688.074,63
(3) Déficit Financeiro apurado no RT 90/2016 = (1) – (2)	-
(4) Cancelamento de restos a pagar ocorrido em 2015	1.264.338,42
(5) Passivo Financeiro (-) Cancelamento de RP ocorrido em 2015 = (2) – (4)	2.423.736,21
(6) Superávit Financeiro considerando o Cancelamento de RP = (1) – (5)	207.794,83

Fonte: Processo TC 3.749/2015 – Prestação de Contas Anual/2014.

Diante de todo o exposto, considerando o cancelamento de restos a pagar em 2015, constata-se que o passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial encontrava-se superavaliado, motivo pelo qual se sugere pelo **afastamento do indicativo de irregularidades proposto pelo item 6.1 do RT 90/2016**.

2.4 – APLICAÇÃO DEFICITÁRIA DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Item 8.2 do RT 90/2016)

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Conforme relatado pelo RT 90/2016 (fls. 65-66):

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- *Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- *Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;*
- *As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e*
- *As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.*

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município de PONTO BELO, no exercício de 2014, aplicou 11,04% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo V deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	12.871.488,59
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	1.421.219,27
% de aplicação	11,04%

Fonte: [Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014]

Portanto, o município **descumpriu** com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde, motivo pelo qual sugerimos a citação do prefeito.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

(fls. 91--92): Justificativa única, apresentada conforme transcrição na análise do item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA (fls. 126-127):

Em relação aos valores apurados através do Anexo V, fls. 76, processo TC 3749/2 015 há de se destacar que a base de cálculo apresentada, evidencia verdadeiramente, as receitas de impostos e transferências constitucionais que possuem vinculação para a saúde, estando portanto, condizente com os valores vinculados à saúde.

Ocorre que em relação à despesa, por um provável equívoco da equipe técnica do TCEES responsável pela elaboração do respeitável relatório técnico contábil em questão, o montante da despesa liquidada considerada não condiz com os valores registrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, pois fora considerado que a despesa liquidada foi de R\$ 1.545.438,25, enquanto que a despesa liquidada apresentada através dos demonstrativos contábeis dos gastos com saúde foi de R\$ 4.751.969,20, constatamos as seguintes divergências:

Despesa por Subfunção	Apurado pela PMPB	Apurado pelo TCEES	Diferença
Atenção Básica	3.662.535,86	821.106,94	-2.841.428,92
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	472.675,31	348.205,39	-124.469,92
Suporte Profilático e Terapêutico	180.701,07	111.843,17	-68.857,90
Vigilância Sanitária	169.777,43		-169.777,43
Administração Geral	266.279,53	264.282,75	-1.996,78
TOTAL	4.751.969,20	1.545.438,25	-3.206.530,95

Além do exposto, não foi considerado no campo dedução da despesa da planilha do Anexo V, fls. 76 do processo TC 3749/2015, o montante da despesa custeada com recursos do SUS recebido no exercício no montante de R\$ 971.165,78.

Diante do exposto, a despesa total a ser considerada deverá ser de R\$ 4.751.969,20 e não de R\$ 1.545.438,25, conforme considerado pela equipe técnica do TCEES, devendo também ser acrescido no campo dedução, a importância de R\$ 971.165,78 que não fora considerada, o qual resultou no índice de gasto com saúde de 28,41%, conforme a seguir:

Destinação de Recursos	Valor
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	12.871.488,59
Valor aplicado em ações e serviços públicos de Saúde	3.656.940,81
% de aplicação	28,41%

Assim, podemos constar através dos fatos e justificativas apresentados, bem como da documentação em anexo, que a Prefeitura Municipal de Ponto Belo aplicou 28,41% em saúde no exercício de 2014, cumprindo plenamente com o disposto na Emenda Constitucional n. 29/2000, afastando os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

ANÁLISE CONJUNTA DAS JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana encontra-se acompanhada de documentação complementar, referente ao presente indicativo de irregularidade, contendo balancete analítico da receita orçamentária (fls. 178-185) e demonstrativo da despesa da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 186), contendo detalhamento por função e subfunção da despesa.

Com relação ao argumento de que o montante da despesa liquidada informado pelo RT 90/2016 não condiz com os valores registrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, pois demonstra execução total de apenas R\$ 1.545.438,25, verifica-se que este foi efetivamente o valor informado pelo demonstrativo de despesas liquidadas em ações e serviços públicos de saúde (LIQSAU), no que tange à utilização da fonte de recursos próprios de saúde (12010000), desconsiderando-se o montante de R\$ 3.200.271,23, executado com recursos do SUS (12030000), e o montante de R\$ 80.330,80, executado com recursos de convênios (12040000).

Com relação ao argumento de que não foi considerado, no campo dedução da despesa da planilha do Anexo V do processo TC 3749/2015 (fl. 76), o montante da despesa custeada com recursos do SUS, no montante de R\$ 971.165,78, importante destacar que a utilização da dedução não se fez necessária em função de cálculo, exclusivamente, através da fonte de recursos próprios de saúde (12010000), desconsiderando-se os recursos do SUS (12030000) e recursos de convênios (12040000), conforme informações do demonstrativo de despesas liquidadas em ações e serviços públicos de saúde (LIQSAU).

Em análise ao balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXO), verifica-se que o total da execução orçamentária de R\$ 4.826.240,28, informado pelo demonstrativo de despesas liquidadas em ações e serviços públicos de saúde (LIQSAU), coincide com as informações disponibilizadas sobre o Fundo Municipal de Saúde no BALEXO. Porém, em função de deficiência na emissão do BALEXO, tendo em vista a indisponibilidade de detalhamento por fonte de recursos da despesa, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 28/2013, não foi possível efetuar o cotejamento com os valores informados pelo LIQSAU.

Dessa forma, entende-se que não houve imprecisão nos cálculos apurados por este Tribunal, baseando-se em informações disponibilizadas pelo demonstrativo de despesas liquidadas em ações e serviços públicos de saúde (LIQSAU), motivo pelo qual se **sugere pela manutenção do item 8.2 do RT 90/2016.**

2.5 - AVALIAÇÃO DO PARECER EMTIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (Item 8.3 do RT 90/2016)

Base Normativa: Lei Federal 11.494/2007.

Conforme relatado pelo RT 90/2016 (fls. 66-68):

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB (distribuídos, transferidos e

aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- *2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- *1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- *1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- *1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- *2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- *2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue³:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

- *acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;*
- *supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;*
- *supervisionar a realização do censo escolar anual;*
- *instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e*
- *acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo,*

³ <http://www.fnde.gov.br>

e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a prestação de contas anual do município de PONTO BELO, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatamos que o documento não está assinado pelos integrantes do conselho, motivo pelo qual sugerimos a citação do prefeito.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

(fls. 91--92): Justificativa única, apresentada conforme transcrição na análise do item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, ressaltando-se o seguinte trecho para a análise do item em questão:

Por fim, em relação ao parecer do conselho do FUNDEB e da Saúde, estamos enviando anexo a estas justificativas, o parecer do Conselho da Saúde devidamente assinado pelo presidente, após análise do conselho. Com relação ao Parecer do FUNDEB, fora elaborado a minuta da prestação de contas, tendo o presidente do conselho se recusado a assiná-la, dada as circunstâncias de denúncias em que atravessava o município naquele momento, fato este que no impossibilitou de enviar o referido Parecer devidamente assinado.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA (fl. 128):

No que diz respeito ao cumprimento ou não dos limites constitucionais relativos aos gastos com educação e aplicação dos recursos do FUNDEB, comungo com o entendimento de que sou o gestor responsável pela aplicação dos recursos da educação.

Ocorre que, conforme já relatado em resposta ao item 4.2 do processo em questão, fui afastado do cargo de Prefeito Municipal no dia 20 de dezembro de 2014, tendo sido empossado o Vice-Prefeito eleito, Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, não sendo, portanto, de minha atribuição o envio de tal documento, uma vez que o referido demonstrativo só foi possível de ser elaborado no início do exercício financeiro de 2015, onde não era mais o gestor do município, além de ser atribuição e responsabilidade exclusiva deste conselho, a emissão do referido parecer.

ANÁLISE CONJUNTA DAS JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana encontra-se acompanhada do parecer do Conselho Municipal do Fundeb de Ponto Belo (fls. 190-191), coincidindo-se com aquele encaminhado na remessa inicial de prestação de contas.

Com relação à defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana, onde informa que não ocupava mais o cargo de Prefeito Municipal no momento do envio da PCA/2014,

motivando sua incapacidade para adotar medidas adicionais, considera-se que ainda poderia ter solicitado a substituição ou emissão de novo parecer ao Conselho Municipal do Fundeb no momento da apresentação destas justificativas, fazendo-se constar as assinaturas dos demais membros do Conselho.

Com relação à defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, de que o parecer devidamente assinado pelo presidente estaria anexo às suas justificativas, observa-se que o mesmo não se encontra. Porém, o parecer assinado pelo presidente já havia sido encaminhado na remessa inicial de PCA, motivo que justificou o questionamento, restando pendentes assinaturas dos demais membros.

Destaca-se que, mesmo tendo assumido o cargo de Prefeito Municipal no encerramento do exercício, ciente do questionamento apresentado por parte deste Tribunal, poderia ter acionado o Conselho Municipal do Fundeb para sanear o questionamento, motivo que justifica a **manutenção da irregularidade proposta pelo item 8.3 do RT 90/2016**.

2.6 – AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONSTROLE SOCIAL DA SAÚDE (Item 8.4 do RT 90/2016)

Base Normativa: Lei Complementar Federal 141/2012.

Conforme relatado pelo RT 90/2016 (fls. 68-69):

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41)

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- *Montante e fonte dos recursos aplicados no período;*
- *Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;*
- *Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.*

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho

emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de PONTO BELO, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2014, e constatamos que o documento não está assinado pelos integrantes do conselho, apenas pelo presidente, motivo pelo qual sugerimos a citação do prefeito.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

(fls. 91--92): Justificativa única, apresentada conforme transcrição na análise do item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, ressaltando-se o seguinte trecho para a análise do item em questão:

Por fim, em relação ao parecer do conselho do FUNDEB e da Saúde, estamos enviando anexo a estas justificativas, o parecer do Conselho da Saúde devidamente assinado pelo presidente, após análise do conselho. Com relação ao Parecer do FUNDEB, fora elaborado a minuta da prestação de contas, tendo o presidente do conselho se recusado a assiná-la, dada as circunstâncias de denúncias em que atravessava o município naquele momento, fato este que no impossibilitou de enviar o referido Parecer devidamente assinado.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO SR. EDIVALDO ROCHA SANTANA (fl. 129):

No que diz respeito ao cumprimento ou não dos limites constitucionais relativos aos gastos com Saúde, comungo com o entendimento de que sou o gestor responsável pela aplicação dos recursos da saúde.

Ocorre que, conforme já relatado em resposta ao item 4.2 do processo em questão, fui afastado do cargo de Prefeito Municipal no dia 20 de dezembro de 2014, tendo sido empossado o Vice-Prefeito eleito, Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, não sendo, portanto, de minha atribuição o envio de tal documento, uma vez que o referido demonstrativo só foi possível de ser elaborado no início do exercício financeiro de 2015, onde não era mais o gestor do município, além de ser atribuição e responsabilidade exclusiva deste conselho, a emissão do referido parecer.

ANÁLISE CONJUNTA DAS JUSTIFICATIVAS:

Inicialmente, destaca-se que a defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana encontra-se acompanhada do parecer do Conselho Municipal da Saúde (fls. 187-188), coincidindo-se com aquele encaminhado na remessa inicial de prestação de contas.

Com relação à defesa apresentada pelo Sr. Edivaldo Rocha Santana, onde informa que não ocupava mais o cargo de Prefeito Municipal no momento do envio da PCA/2014, motivando sua incapacidade para adotar medidas adicionais, a análise considera que ainda poderia ter solicitado ao Conselho Municipal da Saúde a substituição do parecer, fazendo-se constar a assinatura dos seus membros.

Com relação à defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, considera-se seus argumentos inconsistentes. Inicialmente, o defendente informa que foi elaborada minuta da prestação de contas, tendo o presidente do Conselho Municipal da Saúde se recusado a assiná-la em função das circunstâncias de denúncias em que atravessava o município, fato que impossibilitou o envio do referido parecer devidamente assinado. Porém, verifica-se que o parecer encaminhado, desprovido de assinatura, demonstra posição favorável da pluralidade do colegiado, inclusive relacionando nominalmente seus membros, levantando-se o questionamento acerca da responsabilidade por sua emissão.

Destaca-se que, mesmo diante da recusa de assinatura por parte do presidente do Conselho Municipal da Saúde, conforme alegado pelo Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, não apresentou qualquer comunicação, ofício ou representação diante da alegada omissão do Conselho na emissão de seu parecer, motivo que justifica a **manutenção da irregularidade proposta pelo item 8.4 do RT 90/2016**.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 – DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 18 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 22.159.938,32
Despesas totais com pessoal	R\$ 10.769.667,22
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,60%

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 22.159.938,32
Despesas totais com pessoal	R\$ 11.411.427,52
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,50%

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Conforme se observa das tabelas 1 e 2 e de acordo com o RT 90/2016, foram cumpridos os limites legal e prudencial relacionados à despesa com pessoal.

3.2 – DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

Conforme RT 90/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	22.159.938,32
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

3.3 – OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal 43/2001; art. 167, III da Constituição Federal/1988; art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da LC 101/2000.

Conforme RT 90/2016, não foram extrapolados os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República; bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias:

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% da RCL)

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	22.159.938,32
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 5: Operações de crédito – ARO (Limite 7% da RCL)

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	

	22.159.938,32
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 6: Garantias concedidas (Limite 7% da RCL)

	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	22.159.938,32
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

3.4 – RENÚNCIA DE RECEITA

Base Normativa: Art. 4 da Lei Complementar 101/2000.

Conforme RT 90/2016, avaliando-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício de 2014, constata-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita.

4 – GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, *caput*, da Constituição Federal/1988; e art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal/1988.

Conforme RT 90/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.871.488,59
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.742.851,02
% de aplicação	36,85%

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

4.2 – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela EC 53/2006).

Conforme RT 90/2016, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério:

Tabela 8: Recursos do FUNDEB a profissionais do magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.666.212,04
Pagamento de profissionais do magistério	2.792.794,39
% de aplicação	76,18%

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

4.3 – APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela EC 29/2000).

Análise contida no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.4 – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Base Normativa: Lei Federal 11.494/2007.

Análise contida no item 2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.5 – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Base Normativa: Lei Complementar Federal 141/2012, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Análise contida no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva.

5 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Conforme RT 90/2016, verifica-se que o limite constitucional foi cumprido.

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	12.731.435,02
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência (a)	891.200,45
Valor transferido	888.000,00

Fonte: Processo TC 3.749/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 80, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.1 Para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Edivaldo Rocha Santana**, Prefeito da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, no período de 01/01/2014 a 19/12/2014, na forma prevista no artigo 80, incisos III, da Lei Complementar 621/2012, vez que comprovada grave infração à norma constitucional e legal, pelas irregularidades dos seguintes atos de governo:

- a) Aplicação deficitária de recursos em ações e serviços públicos de saúde com aplicação de 11,04%, contrariando o disposto no art. 7º da Lei Complementar 141/2012 (item 8.2 do RT 90/2016);
- b) Avaliação do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (item 8.3 do RT 90/2016);
- c) Avaliação do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 90/2016).

3.2 Para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor **Sergio Murilo Moreira Coelho**, Prefeito da **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, no período de 20/12/2014 a 31/12/2014, na forma prevista no artigo 80, incisos II, da Lei Complementar 621/2012;

3.3 por DETERMINAR ao atual Prefeito a adoção de medidas corretivas para que os Pareceres dos Conselhos Municipais do Fundeb e da Saúde atendam integralmente a legislação pertinente, nos termos do art. 453, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as inconformidades descritas nos itens 2.5 e 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.4 por DETERMINAR ao atual Prefeito que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício

financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3749/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor **Edivaldo Rocha Santana**, Prefeito de Ponto Belo no período de 01/01/2014 a 19/12/2014, na forma prevista no artigo 80, incisos III, da Lei Complementar 621/2012, vez que comprovada grave infração à norma constitucional e legal, pelas irregularidades dos seguintes atos de governo:

- a) Aplicação deficitária de recursos em ações e serviços públicos de saúde com aplicação de 11,04%, contrariando o disposto no art. 7º da Lei Complementar 141/2012 (item 8.2 do RT 90/2016);
- b) Avaliação do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (item 8.3 do RT 90/2016);
- c) Avaliação do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 90/2016).

2. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** das contas do senhor **Sergio Murilo Moreira Coelho**, Prefeito de Ponto Belo no período de 20/12/2014 a 31/12/2014, na forma prevista no artigo 80, incisos II, da Lei Complementar 621/2012;

3. **Determinar** ao atual Prefeito:

a) a adoção de medidas corretivas para que os Pareceres dos Conselhos Municipais do Fundeb e da Saúde atendam integralmente a legislação pertinente, nos termos do art. 453, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, tendo em vista as inconformidades descritas nos itens 2.5 e 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva;

b) que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, e os senhores conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões